

8	Portaria n.º 348/96 de 8 de Agosto - Estabelece as especificações a que devem obedecer os gases de petróleo liquefeitos, propano e butano, destinados ao mercado interno nacional. Revoga a Portaria n.º 442/72, de 8 de Agosto.....	114
8.1	QUADRO ANEXO - Especificações dos gases de petróleo liquefeitos	115
9	Portaria n.º 460/2001 de 8 de Maio- Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade até 200 m3 por Recipiente	116
9.1	ANEXO - Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade até 200 m3 por Recipiente....	116
9.1.1	CAPÍTULO I - Generalidades	116
9.1.2	Artigo 1.º - Objecto e âmbito.....	117
9.1.3	Artigo 2.º - Definições	117
9.1.4	CAPÍTULO II - Postos de garrafas.....	119
9.1.5	SECÇÃO I - Colocação das garrafas no interior de edifícios.....	119
9.1.6	Artigo 3.º - Colocação das garrafas	119
9.1.7	Artigo 4.º - Garrafas amovíveis para alimentar equipamentos em oficina e naves industriais.....	120
9.1.8	SECÇÃO II - Garrafas colocadas no exterior de edifícios	120
9.1.9	Artigo 5.º - Localização dos postos de garrafas.....	120
9.1.10	Artigo 6.º - Requisitos das cabinas	120
9.1.11	Artigo 7.º - Colocação das garrafas nos postos.....	121
9.1.12	SECÇÃO III - Garrafas vazias, em reserva e extintores.....	121
9.1.13	Artigo 8.º - Garrafas vazias ou em reserva	121
9.1.14	Artigo 9.º - Extintores	122
9.1.15	CAPÍTULO III - Postos de reservatórios.....	122
9.1.16	SECÇÃO I - Reservatórios superficiais, fixos ou amovíveis	122
9.1.17	Artigo 10.º - Local de instalação.....	122
9.1.18	Artigo 11.º - Regras de implantação	122

9.1.19	Artigo 12.º Fundações dos reservatórios.....	123
9.1.20	Artigo 13.º - Pavimento	123
9.1.21	Artigo 14.º - Ligação à terra.....	123
9.1.22	Artigo 15.º - Válvulas de segurança dos reservatórios	123
9.1.23	Artigo 16.º - Sistema de pulverização de água	124
9.1.24	Artigo 17.º - Extintores	124
9.1.25	Artigo 18.º - Enchimento a distância	125
9.1.26	SECCÃO II - Reservatórios enterrados	125
9.1.27	Artigo 19.º - Instalação	125
9.1.28	Artigo 20.º - Fundações	126
9.1.29	Artigo 21.º - Envoltura dos reservatórios.....	126
9.1.30	Artigo 22.º - Ligação à terra.....	126
9.1.31	Artigo 23.º - Válvulas e outros equipamentos	126
9.1.32	Artigo 24.º - Extintores	127
9.1.33	Artigo 25.º - Proibição da passagem de veículos.....	127
9.1.34	Artigo 26.º - Enchimento à distância	127
9.1.35	SECCÃO III - Reservatórios recobertos.....	127
9.1.36	Artigo 27.º - Instalação	127
9.1.37	Artigo 28.º - Envoltura dos reservatórios.....	127
9.1.38	Artigo 29.º - Ligação à terra.....	128
9.1.39	Artigo 30.º - Válvulas e outros equipamentos	128
9.1.40	Artigo 31.º - Extintores	128
9.1.41	CAPÍTULO IV - Zonas de segurança.....	128
9.1.42	Artigo 32.º - Classificação	128
9.1.43	Artigo 33.º - Localização dos equipamentos	129
9.1.44	Artigo 34.º - Fossas, valas e depressões	129
9.1.45	Artigo 35.º - Vedações	129
9.1.46	Artigo 36.º - Coberturas	130
9.1.46.1	Artigo 37.º - Distância à vedação	130
9.1.47	Artigo 38.º - Sinalização	130
9.1.48	CAPÍTULO V - Distâncias de segurança	131

9.1.49	Artigo 39.º - Medição.....	131
9.1.50	Artigo 40.º - Distâncias de segurança	131
9.1.51	Artigo 41.º - Linhas eléctricas.....	132
9.1.52	Artigo 42.º - Vaporizadores de chama directa	132
9.1.53	Artigo 43.º - Vaporizadores de chama indirecta ou eléctricos antideflagrantes	132
9.1.54	Artigo 44.º - Distâncias de segurança dos vaporizadores	133
9.1.55	Artigo 45.º - Distâncias de segurança em relação a recipientes contendo produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos	133
9.1.56	CAPÍTULO VI - Manutenção	133
9.1.57	Artigo 46.º - Reservatórios.....	134
9.1.58	Artigo 47.º - Vaporizadores	134
9.1.59	Artigo 48.º - Acessórios e outros componentes	134
9.1.60	Artigo 49.º - Procedimentos de manutenção.....	134
9.1.61	QUADRO I - Distâncias mínimas de segurança dos recipientes (em metros)	135
9.1.62	QUADRO II - Distâncias de segurança dos vaporizadores (em metros)	135
9.1.63	QUADRO III - Distâncias de segurança em relação a recipientes contendo produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos (em metros).....	135
9.1.64	QUADRO IV - Verificação periódica dos acessórios dos reservatórios	136

10	Decreto-Lei n.º 125/97 de 23 de Maio - Estabelece as disposições relativas ao projecto, à construção e à exploração das redes e ramais de distribuições alimentadas com gases combustíveis da 3.ª família.....	137
10.1	Artigo 1.º - Objecto e âmbito de aplicação	137
10.2	Artigo 2.º - Definições	138
10.3	Artigo 3.º - Dimensionamento das redes e ramais de distribuição	139
10.4	Artigo 4.º - Autorização para execução e entrada em funcionamento	139
10.5	Artigo 5.º - Pedido de autorização de execução.....	139

10.6	Artigo 6.º - Execução das redes e ramais de distribuição	140
10.7	Artigo 7.º - Pedido de autorização de exploração	140
10.8	Artigo 8.º - Transmissão da propriedade das instalações ou da sua exploração	141
10.9	Artigo 9.º - Exploração técnica das redes e ramais de distribuição	141
10.10	Artigo 10.º - Assistência técnica	142
10.11	Artigo 11.º - Inspecções periódicas.....	142
10.12	Artigo 12.º - Instalação de gás em edifícios.....	143
10.13	Artigo 13.º - Grupos profissionais	144
10.14	Artigo 14.º - Contra-ordenações	144
10.15	Artigo 15.º - Tramitação e julgamento.....	144
10.16	Artigo 16.º - Produto das coimas	145
10.17	Artigo 17.º - Regulamentação	145
10.18	Artigo 18.º - Fiscalização.....	145
10.19	Artigo 19.º - Disposições transitórias	145
10.20	Artigo 20.º - Norma revogatória	146
10.21	Artigo 21.º - Entrada em vigor.....	146

8 Portaria n.º 348/96 de 8 de Agosto - Estabelece as especificações a que devem obedecer os gases de petróleo liquefeitos, propano e butano, destinados ao mercado interno nacional. Revoga a Portaria n.º 442/72, de 8 de Agosto.

Considerando a conveniência de definir a composição dos gases de petróleo liquefeitos, propano e butano, destinados ao mercado interno nacional, tendo em atenção as características fixadas na normalização europeia e ouvidos os agentes económicos envolvidos;

Considerando que o n.º 2 da base I da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, remete para regulamentação do Ministro da Economia as especificações técnicas dos óleos minerais e resíduos:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º As especificações a que devem obedecer os gases de petróleo liquefeitos, propano e butano, destinados ao mercado interno nacional são as constantes do quadro anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 442/72, de 8 de Agosto.

Ministério da Economia.

Assinada em 10 de Julho de 1996.

Pelo Ministro da Economia, José Rodrigues Pereira Penedos, Secretário de Estado da Indústria e Energia.

8.1 QUADRO ANEXO - Especificações dos gases de petróleo liquefeitos

Características	Unidades de medida	Gases de petróleo liquefeitos		Métodos de ensaio
		Propano	Butano	
Massa volúmica a 15° C	kg/m ³	A relatar	A relatar	NP 4187/ISO 3993; ISO 8973.
Composição:				
C2	% (molar)	5 máx.	—	EN 27 941.
C3		92 mín.	15 máx.	
C4		5 máx.	85 mín.	
C5		0,1 máx.	3 máx.	
Insaturados totais, máx.		25	25	
Dienos (como 1,3-butadieno), máx.		0,5	0,5	
Resíduo de evaporação, máx.	% (v/v)	0,05	0,05	ASTM D 2158.
Tensão de vapor a 40° C, máx.	kPa	1550	520	EN 24 256; ISO 8973.
Sulfureto de hidrogénio	—	Passa no ensaio	Passa no ensaio	EN 28 819.
Enxofre de mercaptanos, mín.	ppm	6	6	NP 4188; IP 272 (a).
Enxofre total, máx.	mg/kg	50	50	EN 24 260.
Corrosão da lâmina de cobre, máx.	—	1	1	EN 26 251.
Amónia, máx.	ppm	1	1	Tubos de absorção.
Água separada ou em suspensão	—	Isento	Isento	Inspeção visual.
Água dissolvida	—	Passa no ensaio	Passa no ensaio	ASTM D 2713.

(a) Se o odorizante for o etilmercaptano, pode ser utilizado o método ASTM D 5305, sendo neste caso especificado o valor mínimo de 12 ppm de etilmercaptano.

9 Portaria n.º 460/2001 de 8 de Maio- Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade até 200 m3 por Recipiente

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 124/97, de 23 de Maio, foram fixadas as disposições respeitantes à aprovação dos regulamentos de segurança das instalações de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade até 200 m3 por recipiente e os relativos à construção, exploração e manutenção dos parques de garrafas de GPL, bem como à instalação de aparelhos de gás com potências elevadas;

Considerando que o artigo 2.º do citado diploma remeteu para portaria do Ministro da Economia a aprovação do regulamento de segurança das instalações de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade até 200 m3 por recipiente:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que seja aprovado o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade até 200 m3 por Recipiente, que constitui o anexo desta portaria e dela fica a fazer parte integrante.

O Ministro da Economia, Mário Cristina de Sousa, em 4 de Abril de 2001.

9.1 ANEXO - Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade até 200 m3 por Recipiente.

9.1.1 CAPÍTULO I - Generalidades

9.1.2 Artigo 1.º - Objecto e âmbito

1 - O presente Regulamento estabelece as condições a que devem obedecer as instalações de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade até 200 m³ por recipiente.

2 - Excluem-se do âmbito de aplicação deste Regulamento os parques de armazenagem de garrafas e as estações de enchimento de garrafas.

9.1.3 Artigo 2.º - Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

Cabina - compartimento destinado a alojar um posto de garrafas, com a finalidade de resguardar as garrafas de gás contra intempéries, eventuais riscos de agressão mecânica e sobreaquecimento, de modo a evitar que a temperatura da fase líquida do seu conteúdo seja superior a 50°C;

Caves - dependências de um edifício cujo pavimento esteja a um nível inferior ao da soleira da porta de saída para o exterior do edifício e ainda as que, embora situadas a um nível superior ao da referida soleira, contenham zonas com pavimentos rebaixados ou desnivelados, não permitindo uma continuidade livre e natural do escoamento de eventuais fugas de gás para o exterior, não se considerando como exteriores os pátios interiores e os saguões;

Compartimentos semienterrados - compartimentos que, sendo cave em relação a um ou mais dos alçados do edifício, são pisos em elevação relativamente a, pelo menos, um dos outros alçados, dispendo de acesso que permita uma continuidade livre e natural do escoamento de eventuais fugas de gás para o exterior, não se considerando como exteriores os pátios interiores e os saguões;

Entidade exploradora - as entidades que, sendo ou não proprietárias das instalações de armazenagem e das redes e ramais de distribuição de gás, procedem à exploração técnica das mesmas;

Fogo - habitação unifamiliar, em edifício, isolado ou colectivo;

Fogo nu - objecto ou aparelho que possa ser sede de chamas, faíscas ou fagulhas, pontos quentes ou outras fontes susceptíveis de provocar a inflamação de misturas de ar com vapores provenientes de combustíveis;

Garrafa - recipiente, com capacidade mínima de 0,5 dm³ e máxima de 150 dm³, adequado para fins de armazenagem, transporte ou consumo de gases da 3.^a família;

Gases de petróleo liquefeitos - butano e propano comerciais (abreviadamente designados por GPL), classificados como misturas, de acordo com o disposto no Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada;

Instalação de gás - sistema instalado num edifício, constituído pelo conjunto de tubagens, acessórios, equipamentos e aparelhos de medida, que assegura a distribuição de gás desde o dispositivo de corte geral do edifício, inclusive, até às válvulas de corte dos aparelhos de gás, inclusive;

Pátio interior - recinto no interior ou rodeado de edifícios, sem acesso a veículos motorizados;

Posto de garrafas - conjunto de garrafas interligadas entre si e equipamentos acessórios, destinados a alimentar uma rede, um ramal de distribuição ou uma instalação de gás;

Posto de reservatórios - reservatório ou conjunto de reservatórios de GPL, equipamentos e acessórios, destinados a alimentar uma rede ou um ramal de distribuição;

Ramal ou ramal de distribuição - sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios que abastece instalações de gás em edifícios;

Rede de distribuição - sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios através do qual se processa a alimentação dos ramos de distribuição;

Reservatório - recipiente de GPL com capacidade superior a 150 dm³;

Reservatório enterrado - reservatório situado abaixo do nível do solo totalmente envolvido com materiais inertes e não abrasivos;

Reservatório recoberto - reservatório situado ao nível do solo ou parcialmente enterrado totalmente envolvido com materiais inertes e não abrasivos;

Reservatório superficial - reservatório situado sobre o solo, total ou parcialmente ao ar livre;

Saguão - espaço confinado e descoberto situado no interior de edifícios;

Vaporizador de chama directa - dispositivo não eléctrico de aquecimento da fase líquida dos GPL, sem recurso a um fluido de transferência de calor;

Vaporizador de chama indirecta ou eléctrico antideflagrante - dispositivo no qual o aquecimento da fase líquida dos GPL é feito indirectamente através de um fluido transportador de calor;

Via pública - vias de circulação rodoviária e outras vias, urbanas ou rurais, cursos de água e vias férreas, com excepção das existentes no interior de propriedades;

Zona 1 - área na qual é possível a ocorrência de misturas de gás com o ar dentro dos limites de inflamabilidade nas condições de funcionamento corrente;

Zona 2 - área na qual é possível a ocorrência accidental de misturas de gás com o ar dentro dos limites de inflamabilidade mas nunca em condições de funcionamento corrente.

9.1.4 CAPÍTULO II - Postos de garrafas

9.1.5 SECÇÃO I - Colocação das garrafas no interior de edificios

9.1.6 Artigo 3.º - Colocação das garrafas

1 - Não é permitida a existência, no interior de cada fogo, garagem ou anexo de habitação, área comercial ou outros serviços, de mais de quatro garrafas cheias ou vazias, cuja capacidade global exceda 106 dm³, não devendo existir mais de duas garrafas por compartimento.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, não deve fazer-se uso nem devem existir garrafas de GPL nas caves.

3 - É permitido o uso e existência de garrafas de GPL em compartimentos semienterrados.

9.1.7 Artigo 4.º - Garrafas amovíveis para alimentar equipamentos em oficina e naves industriais

1 - Em oficinas e naves industriais, é permitida a existência de garrafas de GPL amovíveis, cheias ou vazias, desde que a sua capacidade global não exceda 1,500 dm³, por metro quadrado de área útil da oficina ou nave industrial.

2 - No caso de utilização de garrafas amovíveis com capacidade unitária inferior a 30 dm³, estas não devem ser agrupadas em mais de quatro unidades por grupo.

9.1.8 SECCÃO II - Garrafas colocadas no exterior de edifícios

9.1.9 Artigo 5.º - Localização dos postos de garrafas

1 - Os postos de garrafas devem ficar contidos em cabinas, destinadas exclusivamente a esse efeito, encastradas ou não na face exterior da parede do edifício, facilmente acessíveis aos serviços de bombeiros e aos seus equipamentos.

2 - Deve ser colocada, em lugar bem visível, uma placa de material incombustível com a identificação, em caracteres indelévels, da entidade exploradora e o seu contacto para situações de emergência.

9.1.10 Artigo 6.º - Requisitos das cabinas

As cabinas devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Serem construídas com materiais incombustíveis;
- b) Terem o pavimento cimentado, de revestimento cerâmico ou terra bem compactada;
- c) Ficarem situadas ao nível do pavimento circundante ou acima deste, por forma que o gás proveniente de eventuais fugas não possa, passando através de portas, janelas ou outras aberturas, penetrar em compartimentos existentes nas proximidades, bem como em canais, poços ou esgotos;
- d) Serem ventiladas, ao nível superior e inferior, por aberturas permanentes;
- e) Possuírem portas metálicas com fecho, abrindo para fora;

f) Serem identificadas com a palavra «Gás» em caracteres indeléveis e com os sinais de proibição de fumar ou foguear;

g) Permanecerem devidamente limpas.

9.1.11 Artigo 7.º - Colocação das garrafas nos postos

1 - As garrafas dos postos devem ser colocadas:

a) Em fiadas com acesso directo do exterior, dispostas de tal modo que os componentes da instalação estejam facilmente acessíveis e por forma a permitir a eliminação de eventuais fugas de gás;

b) Com a válvula para cima e por forma a não tombarem.

2 - Todas as ligações que se encontrem fora de serviço devem ser convenientemente tamponadas.

9.1.12 SECÇÃO III - Garrafas vazias, em reserva e extintores

9.1.13 Artigo 8.º - Garrafas vazias ou em reserva

1 - As garrafas vazias devem ter as suas válvulas fechadas.

2 - O número das garrafas não ligadas à instalação, quer vazias quer em reserva, não deve ultrapassar o das garrafas ligadas.

3 - Quando não for cumprido o disposto no número anterior, o local é considerado como parque de armazenagem de garrafas de GPL, ficando sujeito à respectiva regulamentação.

4 - Não é permitido o enchimento de garrafas fora das estações de enchimento licenciadas para esse efeito.

9.1.14 Artigo 9.º - Extintores

Nos postos de garrafas com capacidade superior a 330 dm³ ou na sua proximidade imediata, em local devidamente assinalado, deve existir pelo menos um extintor de 6 kg de pó químico, tipo ABC.

9.1.15 CAPÍTULO III - Postos de reservatórios

9.1.16 SECÇÃO I - Reservatórios superficiais, fixos ou amovíveis

9.1.17 Artigo 10.º - Local de instalação

1 - Os reservatórios só poderão ser instalados no exterior dos edifícios, não sendo permitida a sua colocação sob edifícios, linhas eléctricas não isoladas, pontes e viadutos, em túneis, caves e depressões de terreno ou ainda sobre outros reservatórios.

2 - Os reservatórios devem ser instalados por forma que, em caso de necessidade, sejam facilmente acessíveis aos bombeiros e ao seu equipamento.

3 - Os reservatórios amovíveis ligados a uma instalação de gás devem ser considerados como fixos, com todas as consequências técnicas e legais daí decorrentes.

4 - Deve ser colocada, em lugar bem visível, uma placa de material incombustível com a identificação, em caracteres indeléveis, da entidade exploradora e o seu contacto para situações de emergência.

9.1.18 Artigo 11.º - Regras de implantação

1 - Não é permitida a implantação de reservatórios, fixos ou amovíveis usados como fixos, em alinhamento coaxial ou em «T», a menos que, entre os reservatórios em causa, seja interposta uma estrutura de protecção resistente a um eventual impacte.

2 - A distância entre cada reservatório e a estrutura referida no número anterior deve ser dupla da fixada no n.º 6 do quadro I do anexo deste regulamento.

3 - Não é permitida a implantação de reservatórios sobrepostos, nem a implantação de reservatórios em posição de eixo diferente da correspondente ao respectivo projecto de aprovação de construção, de acordo com código de construção aceite pela entidade licenciadora territorialmente competente.

9.1.19 Artigo 12.º Fundações dos reservatórios

As fundações dos reservatórios devem ser calculadas para os suportar com a carga correspondente ao seu total enchimento com água e concebidas de forma a impedir a sua flutuação em locais susceptíveis de sofrerem inundações.

9.1.20 Artigo 13.º - Pavimento

1 - O pavimento do local dos reservatórios deve ser cimentado ou em terra bem compactada, não sendo permitido o uso de cascalho, seixos ou brita.

2 - No pavimento do local dos reservatórios não devem existir quaisquer materiais combustíveis ou outros, estranhos ao seu funcionamento.

3 - O pavimento deve ter uma ligeira inclinação para um local afastado, por forma a evitar a acumulação de eventuais derrames sob os reservatórios.

9.1.21 Artigo 14.º - Ligação à terra

1 - Os reservatórios deverão ser ligados ao solo, por meio de um eléctrodo, com uma resistência de contacto inferior a 10 (Ómega).

2 - O reabastecimento dos reservatórios deverá ser precedido do estabelecimento de uma ligação equipotencial entre o veículo-cisterna e o reservatório.

9.1.22 Artigo 15.º - Válvulas de segurança dos reservatórios

1 - Os reservatórios com capacidade igual ou superior a 0,500 m³ devem ser equipados com válvulas de segurança, devidamente certificadas, munidas com um

dispositivo de protecção destinado a evitar a entrada de água da chuva e outros corpos estranhos que possam torná-las inoperantes.

2 - O dispositivo de protecção referido no número anterior deve manter-se no lugar e ser concebido por forma a não constituir obstáculo quando as válvulas de segurança actuam.

3 - A descarga das válvulas de segurança deve ser feita para a atmosfera sem obstrução e no sentido ascendente e, nos reservatórios de capacidade igual ou superior a 7,480 m³, por meio de um tubo vertical com, pelo menos, 2 m de altura acima da superfície do reservatório.

9.1.23 Artigo 16.º - Sistema de pulverização de água

1 - Os reservatórios superficiais com capacidade igual ou superior a 0,500 m³ devem ser equipados com um sistema fixo de pulverização de água que assegure o arrefecimento de toda a superfície do reservatório e dos seus suportes, com um caudal não inferior a 4 dm³ por minuto e por metro quadrado de superfície exterior do reservatório.

2 - Nos reservatórios superficiais, fixos ou amovíveis usados como fixos, de capacidade igual ou superior a 2,500 m³, o equipamento fixo de aspersão de água deve ser de funcionamento automático e abrir sempre que a pressão interna do reservatório atinja 12 bar relativos para o propano e 6 bar relativos para o butano, mantendo-se a necessidade da existência de um sistema de comando manual.

3 - O sistema referido nos números anteriores poderá ser dispensado pela entidade licenciadora em função das condições existentes no local da instalação.

9.1.24 Artigo 17.º - Extintores

1 - Nos postos com capacidade, por reservatório, superior a 2,500 m³, ou na sua proximidade imediata, devem existir, pelo menos, dois extintores portáteis de 6 kg de pó químico, do tipo ABC.

2 - Para capacidades iguais ou inferiores a 2,500 m³ deve existir, pelo menos, um extintor com as mesmas características enunciadas no número anterior.

9.1.25 Artigo 18.º - Enchimento a distância

1 - O sistema de enchimento a distância deve incluir uma válvula que permita o acoplamento das mangueiras de reabastecimento, com dispositivo de retenção do tipo anti-retorno e fecho automático, vulgarmente designada por check-lock, instalada em caixa de material incombustível, apenas manobrável pela entidade exploradora.

2 - A tubagem de ligação entre a válvula referida no número anterior e o reservatório deve ser de aço sem costura, de acordo com a norma EN 10 208-1 ou outra tecnicamente equivalente.

3 - As condições de montagem da tubagem devem obedecer aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção da Rede de Distribuição de Gases Combustíveis.

4 - A tubagem a que se refere o n.º 2 deve dispor de um sistema de segurança contra a expansão da fase líquida.

5 - Nas operações de enchimento a distância, a entidade exploradora deve tomar as medidas de precaução necessárias, por forma a evitar sobreenchimentos.

6 - Não é permitido o enchimento à distância de reservatórios de capacidade inferior ou igual a 1 m³.

9.1.26 SECCÃO II - Reservatórios enterrados

9.1.27 Artigo 19.º - Instalação

1 - Os postos com reservatórios enterrados devem ser instalados no exterior dos edifícios.

2 - A superfície dos reservatórios enterrados deve ser eficazmente protegida contra a corrosão.

3 - O local de instalação deve estar assinalado em todo o seu perímetro ao nível do solo e na sua vertical não devem ser instalados outros reservatórios ou depósitos de qualquer natureza.

4 - Os locais de instalação dos reservatórios devem permitir o fácil acesso dos bombeiros e do seu equipamento.

9.1.28 Artigo 20.º - Fundações

As fundações dos reservatórios enterrados devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 12.º

9.1.29 Artigo 21.º - Envoltura dos reservatórios

Os reservatórios devem ser inteiramente envolvidos com uma camada de material inerte, não abrasivo, isento de materiais que possam danificar a sua protecção, com as seguintes espessuras mínimas:

- a) 0,3 m na vertical da geratriz superior;
- b) 0,3 m medidos no plano horizontal que passa pelo eixo do reservatório;
- c) 0,3 m sob a geratriz inferior.

9.1.30 Artigo 22.º - Ligação à terra

Para os reservatórios enterrados aplica-se o disposto no artigo 14.º

9.1.31 Artigo 23.º - Válvulas e outros equipamentos

1 - As válvulas e outros equipamentos dos reservatórios devem ficar contidos num compartimento fechado, com tampa abrindo directamente para a atmosfera exterior.

2 - A descarga das válvulas de segurança deve ser feita para a atmosfera sem obstrução e no sentido ascendente e, nos reservatórios de capacidade igual ou superior a 7,480 m³, por meio de um tubo vertical com, pelo menos, 2 m de altura acima da superfície do pavimento circundante.

3 - As tubagens de água, de esgotos, de ar comprimido ou de combustíveis líquidos, bem como as instalações eléctricas, não afectas à armazenagem, existentes ou a implantar nas proximidades, devem distar das paredes dos reservatórios, pelo menos, 1 m.

9.1.32 Artigo 24.º - Extintores

Para os extintores aplica-se o disposto no artigo 17.º

9.1.33 Artigo 25.º - Proibição da passagem de veículos

Não é permitida a passagem de veículos sobre o local de implantação de reservatórios enterrados, devendo, para este efeito, ser tomadas as medidas adequadas, através da colocação de uma vedação, de acordo com o disposto no artigo 35.º

9.1.34 Artigo 26.º - Enchimento à distância

Nos casos de enchimento à distância aplica-se o disposto no artigo 18.º

9.1.35 SECÇÃO III - Reservatórios recobertos

9.1.36 Artigo 27.º - Instalação

1 - Os reservatórios recobertos devem assentar em fundações que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 12.º

2 - A superfície dos reservatórios recobertos deve ser eficazmente protegida contra a corrosão.

9.1.37 Artigo 28.º - Envoltura dos reservatórios

1 - Os reservatórios devem ser recobertos com material inerte, não abrasivo, isento de materiais que possam danificar a sua protecção.

2 - A envoltura dos reservatórios deve ser definida por:

a) Um plano horizontal situado a 0,3 m acima da geratriz superior do reservatório;

b) Taludes laterais e de topo com uma inclinação que garanta a sua estabilidade e que distem, pelo menos, 0,3 m do ponto mais próximo do reservatório;

c) Um leito com, pelo menos, 0,3 m de espessura.

9.1.38 Artigo 29.º - Ligação à terra

Para os reservatórios recobertos aplica-se o disposto no artigo 14.º

9.1.39 Artigo 30.º - Válvulas e outros equipamentos

As válvulas e outros equipamentos dos reservatórios recobertos devem satisfazer os requisitos do artigo 23.º

9.1.40 Artigo 31.º - Extintores

Para os extintores aplica-se o disposto no artigo 17.º

9.1.41 CAPÍTULO IV - Zonas de segurança

9.1.42 Artigo 32.º - Classificação

1 - Para efeitos das precauções a tomar contra os riscos de incêndio nos reservatórios de capacidade superior a 1 m³, enterrados, recobertos e superficiais, são estabelecidas duas categorias de zonas de segurança:

- a) Zona 1;
- b) Zona 2.

2 - A zona 1 corresponde ao espaço circundante dos reservatórios até 1 m em todas as direcções.

3 - A zona 2 corresponde ao espaço situado entre a zona 1 e os limites definidos pelas distâncias de segurança previstas no quadro I do anexo deste Regulamento.

9.1.43 Artigo 33.º - Localização dos equipamentos

1 - Os equipamentos de compressão e vaporização devem ficar situados no exterior da zona 1 e cumprir as distâncias mínimas de segurança referidas no quadro I do anexo deste Regulamento.

2 - Os equipamentos de bombagem podem ficar situados no interior da zona 1 desde que sejam do tipo antideflagrante.

9.1.44 Artigo 34.º - Fossas, valas e depressões

No interior das zonas de segurança não é permitida a existência de fossas, valas ou depressões de qualquer natureza.

9.1.45 Artigo 35.º - Vedações

1 - As áreas afectas aos postos de reservatórios devem ser circundadas por uma vedação.

2 - Para os postos de reservatórios superficiais, a vedação deve ter, pelo menos, 2 m de altura, podendo ser reduzida para 1 m ou ser substituída por postes interligados por correntes metálicas se a implantação dos reservatórios estiver compreendida no perímetro de um local vedado que assegure protecção suficiente contra a entrada de pessoas estranhas.

3 - Para os postos de reservatórios enterrados ou recobertos, a vedação deve ter, pelo menos, 1 m de altura, podendo ser reduzida a 0,5 m ou ser substituída por postes interligados por correntes metálicas se a implantação dos reservatórios estiver compreendida no perímetro de um local vedado que assegure protecção suficiente contra a entrada de pessoas estranhas.

4 - As vedações previstas nos n.os 2 e 3 do presente artigo devem ser executadas com materiais incombustíveis, sendo permitido nomeadamente o uso de painéis de rede metálica de malha igual ou inferior a 50 mm, com um diâmetro mínimo do arame de 2 mm, soldados a postes tubulares ou fixados a pilares de betão.

5 - As vedações devem possuir duas portas metálicas, abrindo para o exterior, equipadas com fecho não autoblocante, devendo permanecer abertas sempre que decorra qualquer operação com o reservatório e que permitam uma saída rápida e em segurança.

6 - As portas, de duas folhas, devem ter largura igual ou superior a 0,9 m por folha e localizarem-se em lados opostos, podendo a entidade competente para o licenciamento autorizar outra solução em casos devidamente fundamentados.

7 - No interior das áreas vedadas não devem existir raízes, ervas secas ou quaisquer materiais combustíveis, bem como deve ser assegurada uma adequada limpeza.

9.1.46 Artigo 36.º - Coberturas

Só é permitida a cobertura do recinto onde os reservatórios se encontram instalados, desde que a mesma seja incombustível, permitindo a expansão na vertical de eventuais ondas de choque e o local seja devidamente ventilado.

9.1.46.1 Artigo 37.º - Distância à vedação

A vedação deve permitir a circulação junto ao reservatório, garantindo, em toda a envolvente medida a partir da projecção horizontal dos reservatórios, dos equipamentos de bombagem, compressão e vaporização ou outros equipamentos complementares, uma área livre de qualquer obstáculo com a largura mínima de 1 m.

9.1.47 Artigo 38.º - Sinalização

Nos limites da área vedada devem ser afixadas em lugar visível, junto aos acessos e, se possível, em lados opostos da vedação, pelo menos, duas placas com a sinalização «Proibição de fumar ou foguear», com as características estabelecidas na portaria que regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e de saúde no trabalho.

9.1.48 CAPÍTULO V - Distâncias de segurança

9.1.49 Artigo 39.º - Medição

1 - Todas as distâncias de segurança devem ser medidas a partir da projecção horizontal do reservatório mais próximo, para os casos dos reservatórios superficiais, ou das válvulas de segurança e de enchimento, para o caso dos enterrados ou recobertos.

2 - Para efeito da determinação das distâncias de segurança, considera-se:

- a) A capacidade total das garrafas, cheias e vazias, no caso de postos de garrafas;
- b) A capacidade de cada reservatório, nos restantes casos.

3 - Dois postos de garrafas são considerados independentes, para efeito da aplicação das distâncias de segurança, se a distância entre os recipientes mais próximos dos dois grupos for igual ou superior a 7,5 m.

9.1.50 Artigo 40.º - Distâncias de segurança

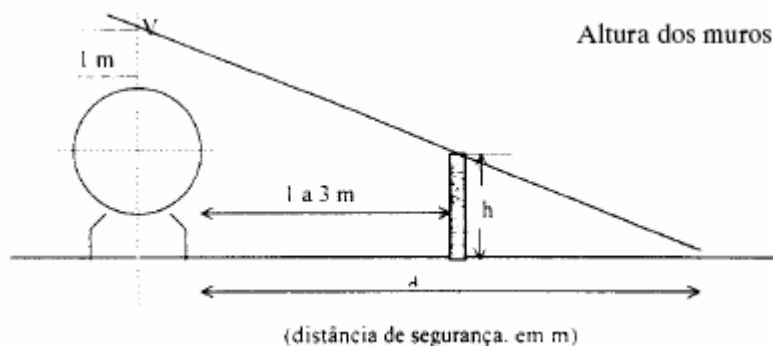
1 - Todas as distâncias de segurança devem satisfazer os valores constantes do quadro I do anexo deste Regulamento, salvo as excepções previstas nos números seguintes.

2 - No caso dos reservatórios superficiais de capacidade inferior ou igual a 25 m³, as distâncias de segurança mencionadas no quadro I podem ser reduzidas para metade, pela interposição de um muro que satisfaça as seguintes condições:

- a) Ser construído em tijolo ou outro material não combustível (M.0) de resistência mecânica equivalente;
- b) Ter espessura igual ou superior a 0,22 m, no caso de alvenaria, ou 0,10 m, no caso de betão armado;
- c) Distar, no mínimo, 1 m e, no máximo, 3 m das paredes dos reservatórios;
- d) Não possuir quaisquer orifícios;
- e) Não existir em mais de dois lados contíguos da zona 2;
- f) Ter uma altura «h» mínima indicada na figura, correspondente a um ponto da linha que passa pelo ponto «V», situado 1 m acima do acessório mais alto do

reservatório, com exclusão da tubagem de descarga das válvulas de segurança, e pelo limite da distância «d» de segurança, definida no quadro I do anexo, medida no terreno;

g) Estender-se para um e outro lado do reservatório de modo que o trajecto real dos vapores satisfaça os valores indicados no quadro I do anexo.



3 - No caso dos reservatórios fixos ou amovíveis usados como fixos, em alinhamento coaxial ou em «T», a distância mínima entre cada reservatório e a estrutura de interposição deve obedecer ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º

9.1.51 Artigo 41.º - Linhas eléctricas

As distâncias de segurança entre a projecção horizontal das linhas eléctricas nuas de baixa ou alta tensão e os reservatórios devem satisfazer o n.º 2 do quadro I do anexo deste Regulamento.

9.1.52 Artigo 42.º - Vaporizadores de chama directa

Não é permitida a utilização de vaporizadores de chama directa, nem a instalação de serpentinas no interior dos recipientes de armazenagem, de modo a que estes funcionem como vaporizadores.

9.1.53 Artigo 43.º - Vaporizadores de chama indirecta ou eléctricos antideflagrantes

1 - Os vaporizadores de chama indirecta ou eléctricos antideflagrantes devem ser usados exclusivamente para vaporização da fase líquida dos GPL e ser instalados em

abrigos ou recintos vedados, construídos com materiais incombustíveis, bem ventilados ao nível do pavimento e da cobertura, com as portas de acesso a abrir para o exterior.

2 - Os abrigos previstos no número anterior não devem ser usados para outros fins.

9.1.54 Artigo 44.º - Distâncias de segurança dos vaporizadores

A implantação dos vaporizadores de chama indirecta e ou eléctricos antideflagrantes deve respeitar as distâncias de segurança estabelecidas no quadro II do anexo deste Regulamento.

9.1.55 Artigo 45.º - Distâncias de segurança em relação a recipientes contendo produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos

1 - As distâncias de segurança entre os postos de reservatórios de GPL e os recipientes dos produtos mencionados no quadro III do anexo deste Regulamento devem respeitar os valores mínimos nele estabelecidos.

2 - A distância mínima entre reservatórios de GPL de capacidade inferior ou igual a 0,500 m³, instalados junto de tanques de produtos de 3.ª categoria, definidos na regulamentação específica, de capacidade inferior ou igual a 2 m³, pode ser reduzida para 3 m.

3 - As distâncias mínimas aos edifícios ou telheiros em que se proceda ao enchimento sistemático de taras de produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos devem ser de:

a) 10 m, para postos de garrafas ou de reservatórios de GPL de capacidade não superior a 100 m³;

b) 15 m para os postos de reservatórios de GPL acima de 100 m³.

9.1.56 CAPÍTULO VI - Manutenção

9.1.57 Artigo 46.º - Reservatórios

À manutenção dos reservatórios são aplicáveis as disposições da regulamentação específica dos recipientes sob pressão que contenham GPL.

9.1.58 Artigo 47.º - Vaporizadores

À manutenção do circuito de gás dos vaporizadores é aplicável o disposto nas respectivas instruções do fabricante.

9.1.59 Artigo 48.º - Acessórios e outros componentes

Aos acessórios e outros componentes montados nos reservatórios e nos vaporizadores devem ser aplicados os procedimentos constantes no quadro IV do anexo deste Regulamento, os quais devem ser repetidos ciclicamente em cada 5 e 10 anos, sem prejuízo da aplicação das disposições da regulamentação específica que venha a ser publicada sobre a matéria.

9.1.60 Artigo 49.º - Procedimentos de manutenção

Os procedimentos a que se referem os artigos 46.º, 47.º e 48.º competem à entidade exploradora dos equipamentos em causa, a qual deverá ter em arquivo toda a documentação relativa às acções de manutenção realizadas.

9.1.61 QUADRO I - Distâncias mínimas de segurança dos recipientes (em metros)

	V — Capacidade do recipiente (em metros cúbicos)												
	V ≤ 0,5	0,5 < V ≤ 2,5		2,5 < V ≤ 5		5 < V ≤ 12		12 < V ≤ 25		25 < V ≤ 50		50 < V ≤ 200	
	S	S	E/R	S	E/R	S	E/R	S	E/R	S	E/R	S	R
1 — Edifícios e vias públicas	0												
2 — Linhas de divisórias de propriedades	1,5												
3 — Fogos nus, equipamento eléctrico não antideflagrante e produtos inflamáveis.	1	3	1,5	3	1,5	5	3	7,5	5	15	7,5	15	10
4 — Aberturas em edifícios, tomadas de ar de ventiladores, esgotos e fossas.													
5 — Vaporizadores de chama indirecta e eléctricos e antideflagrantes.		1,5											
6 — Outros reservatórios de gases de petróleo liquefeitos.	0	1	0,5	1	0,5	1	0,5	1	0,5	1,5	1	2	1,5
7 — Do carro-cisterna à válvula de enchimento do reservatório.		3						5					
8 — Da válvula de enchimento a distância às entradas de edifícios, esgotos e fossas.	V. n.º 6 do artigo 18.º		2					3					

9.1.62 QUADRO II - Distâncias de segurança dos vaporizadores (em metros)

	C — Capacidade de vaporização (kg/h)		
	C ≤ 50	50 < C ≤ 200	C > 200
A edificações interiores ao perímetro da instalação industrial	1	3	7,5
A edifícios, linhas divisórias de propriedade, vias públicas, fogos nus, equipamento eléctrico não antideflagrante e produtos inflamáveis.	3	7,5	15

9.1.63 QUADRO III - Distâncias de segurança em relação a recipientes contendo produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos (em metros)

	V — Capacidade dos reservatórios de GPL (em metros cúbicos)				
	V ≤ 5	5 < V ≤ 12	12 < V ≤ 25	25 < V ≤ 50	50 < V ≤ 200
Recipientes de produtos inflamáveis	6	6	6	6	6
Recipientes de substâncias tóxicas	15	15	15	15	15
Recipientes de oxigénio de capacidade até 125 m ³	7,5	15	15	15	22,5
Recipientes de oxigénio de capacidade superior a 125 m ³	15	30	30	30	45

9.1.64 QUADRO IV - Verificação periódica dos acessórios dos reservatórios

Acessórios	Procedimentos a executar		Observações
	Cada 5 anos	Cada 10 anos	
Válvulas de segurança	Verificação com substituição dos elastómeros.	Substituição.	Substituição sempre que haja disparo ou surjam suspeitas na inspeção visual periódica.
Colector/adaptador de válvulas de segurança.	Inspeção visual.	Substituição para inspeção rigorosa, com substituição dos elastómeros.	—
Indicadores de nível variável	Inspeção visual. Lubrificação da junta, quando exista.	Inspeção visual com substituição de parafusos e anilhas. Lubrificação da junta, quando exista.	Deve ser montado com o braço de flutuador paralelo ao diâmetro do reservatório.
Nível de enchimento máximo admissível.	Comprovação de funcionamento	Comprovação de funcionamento	Bujão em latão. Verificação em cada operação de trasfega. Interdição de utilização nos enchementos a distância junto das bocas.
Válvulas de enchimento	Verificação com substituição dos elastómeros.	Substituição.	—
Válvulas de fase gasosa	Inspeção dos órgãos de corte do caudal.	Substituição.	—
Válvulas de fase líquida	Verificação visual com comprovação do funcionamento.	Inspeção rigorosa, com eventual substituição.	—
Adaptadores para válvulas de fase líquida.	Verificação visual com comprovação do funcionamento.	Inspeção rigorosa, com eventual substituição.	Quando existirem.
Válvulas de equilíbrio	Verificação visual com substituição dos elastómeros e comprovação do funcionamento.	Inspeção rigorosa, com eventual substituição.	Quando existirem.
Válvulas de purga	Comprovação de funcionamento.	Comprovação de funcionamento.	—
Postigos de visita	—	Substituição da junta e dos pernos.	Quando existirem.

10 Decreto-Lei n.º 125/97 de 23 de Maio - Estabelece as disposições relativas ao projecto, à construção e à exploração das redes e ramais de distribuições alimentadas com gases combustíveis da 3.ª família

O Decreto-Lei n.º 512/80, de 28 de Outubro, estabeleceu um conjunto de disposições aplicáveis à execução, exploração e manutenção de redes, ramais de distribuição e instalação de gases combustíveis da 3.ª família, usualmente designados por gases de petróleo liquefeito (GPL).

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, estabeleceu os princípios a que devem obedecer o projecto, a construção, a exploração e a manutenção do sistema do abastecimento de gás natural liquefeito (GNL), de gás natural (GN) e dos seus gases de substituição (GNS). No âmbito da regulamentação do citado diploma, foi publicado um vasto conjunto de disposições técnicas que contemplam quer o dimensionamento das instalações e redes quer a sua execução, exploração e manutenção.

Importando uniformizar os critérios relacionados com as medidas técnicas a observar nesta matéria, o presente diploma procede à revisão do referido Decreto-Lei n.º 512/80, de 28 de Outubro, estendendo a aplicação das disposições regulamentares previstas no Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, às redes e ramais de distribuição e às instalações de gases combustíveis da 3.ª família não abrangidos por aquele diploma e definindo os requisitos aplicáveis ao projecto, execução e exploração das instalações de gás.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

10.1 Artigo 1.º - Objecto e âmbito de aplicação

1 - O presente diploma tem como objecto a definição das regras aplicáveis ao projecto, à construção, à exploração técnica e à segurança das redes e ramais de

distribuição de gases combustíveis da 3.^a família, usualmente designados por gases de petróleo liquefeitos (GPL).

2 - As disposições deste decreto-lei são também aplicáveis, nos termos nele previstos, às instalações de gás no interior dos edifícios alimentados com os gases referidos no número anterior.

10.2 Artigo 2.º - Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Entidade exploradora» - entidade que, sendo ou não proprietária das instalações de armazenagem e das redes e ramais de distribuição de gás, procede à exploração técnica das mesmas;

b) «Entidade instaladora» - entidade que se dedica à instalação de redes e ramais e instalações de gás em edifícios;

c) «Entrega de gás canalizado» - alimentação física de gás canalizado aos consumidores finais;

d) «Exploração técnica de redes e ramais» - conjunto das acções técnicas destinadas à condução, à manutenção e à entrega de gás canalizado aos consumidores finais;

e) «Instalação de gás em edifícios» - sistema instalado num edifício, constituído pelo conjunto de tubagens, acessórios, equipamentos e aparelhos de medida, que assegura a distribuição de gás desde o dispositivo de corte geral do edifício até ao dispositivo de corte de cada aparelho de gás, inclusive;

f) «Partes comuns das instalações de gás em edifícios» - conjunto dos componentes da instalação de gás num edifício, desde a válvula de corte geral até à entrada de cada fogo, com excepção do contador de gás;

g) «Posto de GPL» - conjunto de garrafas ou reservatórios, ligados a uma rede de distribuição ou a uma instalação de gás;

h) «Proprietário» - entidade proprietária das instalações de armazenagem, das redes e ramais de distribuição de gás ou das instalações de gás em edifícios;

i) «Ramal ou ramal de distribuição» - sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios, que abastece instalações de gás em edifícios;

j) «Rede de distribuição» - sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios, através do qual se processa a alimentação dos ramais de distribuição.

10.3 Artigo 3.º - Dimensionamento das redes e ramais de distribuição

1 - As redes e ramais de distribuição de gases combustíveis abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma, a construir em áreas concessionadas para o gás natural (GN) e para os seus gases de substituição (GNS), devem ser dimensionados de acordo com a legislação aplicável às redes e ramais de distribuição de gás natural.

2 - Fora das áreas concessionadas para a distribuição de gás natural e dos seus gases de substituição, o dimensionamento das redes e ramais de distribuição de gases combustíveis deve ser feito tendo em conta as características do gás a distribuir.

10.4 Artigo 4.º - Autorização para execução e entrada em funcionamento

A execução e a entrada em funcionamento das redes e ramais de distribuição ligados a postos de GPL licenciados nos termos da legislação aplicável carecem de autorização a conceder pela delegação regional do Ministério da Economia territorialmente competente, adiante designada abreviadamente por DRME.

10.5 Artigo 5.º - Pedido de autorização de execução

1 - A autorização de execução referida no artigo anterior deve ser requerida pelo proprietário das redes e ramais de distribuição à DRME competente, devendo constar do requerimento:

a) O nome ou denominação social, o número fiscal de contribuinte e o domicílio ou sede do requerente;

b) O local de implantação da rede ou ramal.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de um projecto, em duplicado, que deve incluir:

a) Memória descritiva, da qual deve constar a descrição da instalação, dos materiais e dos dispositivos de segurança e a indicação das principais normas e códigos técnicos utilizados no projecto e a cumprir na construção;

b) Planta topográfica à escala conveniente, designadamente à escala de 1:10000, indicando a área onde se desenvolve a rede e ramais de distribuição;

c) Planta da rede ou ramal de distribuição à escala conveniente, designadamente às escalas de 1:200, ou 1:100 ou 1:50, que definam completamente os traçados e os pormenores.

3 - A autorização requerida será concedida com a devolução ao requerente do duplicado do projecto, devidamente visado.

10.6 Artigo 6.º - Execução das redes e ramais de distribuição

1 - A execução das redes e ramais de distribuição deve obedecer aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Redes de Distribuição de Gases Combustíveis, aprovado pela Portaria n.º 386/94, de 16 de Junho.

2 - A execução das redes e ramais de distribuição deve ser feita por entidades instaladoras reconhecidas pela Direcção-Geral da Energia, nos termos previstos no respectivo estatuto.

3 - Concluída a execução das redes e ramais de distribuição, deve a entidade instaladora emitir termo de responsabilidade, em triplicado, de acordo com o modelo a aprovar por despacho do director-geral da Energia.

4 - O original do termo da responsabilidade referido no número anterior deve ser entregue à DRME competente e os duplicados ao proprietário, sendo um destinado à entidade exploradora.

10.7 Artigo 7.º - Pedido de autorização de exploração

1 - Antes da entrada em funcionamento das redes ou ramais de distribuição, deve o proprietário requerer à DRME competente a autorização de exploração.

2 - O pedido para a autorização de exploração deve ser acompanhado de:

- a) Termo de responsabilidade a que se refere o n.º 3 do artigo anterior;
- b) Identificação da entidade exploradora;
- c) Declaração da entidade exploradora assumindo a responsabilidade pela exploração das redes e ramais de distribuição de gás.

10.8 Artigo 8.º - Transmissão da propriedade das instalações ou da sua exploração

1 - A transmissão da propriedade das armazenagens, redes e ramais de distribuição de gás deve ser comunicada à DRME competente, no prazo de 30 dias a contar da data de transmissão, para efeitos de averbamento da titularidade da propriedade.

2 - A comunicação prevista no número anterior constitui obrigação da entidade transmissória.

3 - A substituição da entidade exploradora das instalações deve ser comunicada à DRME competente pelo proprietário das instalações no prazo de cinco dias a contar da data de substituição.

4 - A comunicação a que se refere o número anterior deve ser acompanhada de declaração da nova entidade explorada assumindo a responsabilidade pela exploração das instalações.

10.9 Artigo 9.º - Exploração técnica das redes e ramais de distribuição

1 - A exploração técnica das redes e ramais de distribuição de gás é da responsabilidade da entidade exploradora.

2 - A exploração técnica das redes e ramais de distribuição deve obedecer aos requisitos estabelecidos no regulamento referido no artigo 6.º do presente diploma.

3 - Sempre que, decorrente de uma fiscalização, se verificarem indícios de fugas de gás, a DRME competente poderá exigir à entidade exploradora a realização de ensaios para a sua detecção.

4 - Sempre que se verificarem situações que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, a DRME competente poderá determinar a suspensão da autorização de exploração das instalações, bem como a selagem das mesmas.

10.10 Artigo 10.º - Assistência técnica

1 - A entidade exploradora deve assegurar:

a) Um serviço de atendimento permanente para receber informações, do seu pessoal ou de terceiros, relativas a eventuais anomalias de funcionamento;

b) Um serviço de manutenção permanente das redes e ramais de distribuição de gás, dotado de meios técnicos, materiais e humanos que a habilitem, em caso de acidente, a intervir com a necessária rapidez e eficácia, bem como a prestar assistência técnica aos consumidores;

c) Um serviço permanente para correcção das anomalias de funcionamento das redes e ramais de distribuição de gás e das partes comuns das instalações de gás em edifícios.

2 - As anomalias de funcionamento devem ser resolvidas no mais curto prazo de tempo possível, cabendo os encargos correspondentes às eventuais intervenções à entidade exploradora, excepto quando:

a) A anomalia ocorrer na instalação de gás do edifício;

b) O pedido de assistência não tiver fundamento.

3 - A DRME competente pode fixar um prazo à entidade exploradora para a resolução de qualquer anomalia de funcionamento ou pedido de assistência técnica.

10.11 Artigo 11.º - Inspeções periódicas

1 - As redes e ramais de distribuição de gás ficam sujeitas a inspeções periódicas quinzenais, que devem incluir um ensaio de estanquidade.

2 - As redes e ramais de distribuição existentes à data da publicação deste diploma devem ser obrigatoriamente ensaiados dentro do prazo de três anos de acordo com um plano previamente apresentado às DRME.

3 - Dos relatórios que contiverem os ensaios referidos nos números anteriores deverão ser enviadas cópias às DRME.

4 - A promoção e a realização das inspeções periódicas referidas são da responsabilidade das entidades exploradoras.

5 - A responsabilidade das inspecções referidas no número anterior poderá ser transferida para entidades que venham a ser reconhecidas para o efeito ao abrigo do diploma específico.

10.12 Artigo 12.º - Instalação de gás em edifícios

1 - Quando os edifícios situados fora das áreas concessionadas para a distribuição do gás natural e dos seus gases de substituição forem dotados de instalações de gás combustível, devem as mesmas obedecer aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção das Instalações de Gás Combustível Canalizado em Edifícios, aprovado pela Portaria n.º 364/94, de 11 de Junho, bem como às disposições constantes do Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 178/92, de 14 de Agosto, com excepção:

a) Do dimensionamento das instalações que deve ser feito tendo em conta a pressão de alimentação das mesmas e as características do gás a utilizar;

b) Da aplicação do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 178/92, de 14 de Agosto.

2 - Executada a instalação de gás, e com toda esta à vista, deve a entidade instaladora realizar os ensaios e demais verificações de segurança exigíveis.

3 - Feitas as verificações previstas no número anterior, a entidade instaladora emitirá um termo de responsabilidade, em triplicado, de acordo com o modelo a aprovar por despacho do director-geral da Energia.

4 - A entidade instaladora deverá enviar o original do termo de responsabilidade referido no número anterior à entidade licenciadora da construção e os duplicados ao proprietário do edifício, sendo um destinado à entidade exploradora.

5 - A manutenção das instalações de gás dos edifícios é da responsabilidade dos seus proprietários.

6 - As partes comuns das instalações de gás dos edifícios ficam sujeitas às inspecções quinquenais, nos termos estabelecidos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto.

10.13 Artigo 13.º - Grupos profissionais

Consideram-se habilitados para projectar, executar e proceder à manutenção das redes e ramais de distribuição e instalações de gás os grupos profissionais previstos no anexo I do Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto.

10.14 Artigo 14.º - Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima:

a) De 50000\$00 a 2000000\$00, a infracção ao disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 10.º;

b) De 100000\$00 a 3500000\$00, a infracção do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 6.º, nos n.os 3 e 4 do artigo 8.º, no artigo 11.º e nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 12.º;

c) De 250000\$00 a 6000000\$00, a infracção ao disposto no artigo 3.º, no artigo 4.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 10.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 12.º, bem como a inobservância pelas entidades exploradoras das obrigações e deveres estabelecidos no respectivo estatuto.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

3 - No caso de a contra-ordenação ter sido praticada por pessoa singular, o montante máximo da coima é de 750000\$00.

4 - Conjuntamente com a aplicação das coimas, e em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, poderão ser aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

10.15 Artigo 15.º - Tramitação e julgamento

1 - Os processos de contra-ordenação são instruídos pela DRME competente, cabendo ao respectivo director regional a aplicação de coimas e sanções acessórias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - No caso das entidades exploradoras, compete ao director-geral da Energia a aplicação das coimas e sanções acessórias, incluindo-se nestas a revogação do reconhecimento da entidade exploradora.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a DRME enviará à Direcção-Geral da Energia o respectivo processo de contra-ordenação devidamente instruído.

10.16 Artigo 16.º - Produto das coimas

O produto da aplicação das coimas constitui receita:

- a) Em 60%, do Estado;
- b) Em 30%, da DRME instrutora do respectivo processo;
- c) Em 10%, da Direcção-Geral da Energia.

10.17 Artigo 17.º - Regulamentação

1 - Por portaria do Ministro da Economia será aprovado o estatuto das entidades exploradoras referidas no presente diploma.

2 - Por despacho do director-geral da Energia, serão aprovados os modelos dos termos de responsabilidade previstos neste diploma e no estatuto a que se refere o número anterior.

10.18 Artigo 18.º - Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma é da competência das DRME.

10.19 Artigo 19.º - Disposições transitórias

1 - A exploração técnica das redes e ramais de distribuição de gás referidos no n.º 2 do artigo 21.º, após o decurso dos prazos aí referidos, carece de autorização a conceder pelas DRME.

2 - O pedido para autorização da exploração técnica referida no número anterior deve ser apresentado pelo proprietário das instalações à DRME competente, acompanhado de:

- a) Identificação da entidade exploradora;
- b) Declaração da entidade exploradora assumindo a responsabilidade pela exploração técnica das instalações.

10.20 Artigo 20.º - Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 512/80, de 28 de Outubro.

10.21 Artigo 21.º - Entrada em vigor

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

2 - As disposições referentes à exploração técnica das redes e ramais de distribuição constantes nos artigos 9.º e 10.º entram em vigor após o decurso dos seguintes prazos:

- a) Um ano para as instalações executadas até à data da publicação deste diploma;
- b) Seis meses para as instalações cuja execução tenha sido iniciada antes da data da publicação do presente diploma e cuja conclusão venha a efectivar-se após aquela data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 1997. - António Manuel de Oliveira Guterres - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - João Cardona Gomes Cravinho - José Eduardo Vera Cruz Jardim - Augusto Carlos Serra Ventura Mateus - Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.

Promulgado em 22 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

